

**MARLON
TOMAZETTE**

CONTRATOS EMPRESARIAIS

5ª edição

Revista, atualizada e ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

FACTORING

1 CONCEITO

O crédito, entendido como troca de um valor atual por um valor futuro, é fundamental para o exercício de todas as atividades econômicas. Assim sendo, é bem natural que as pessoas tenham valores a receber no futuro, em razão das suas atividades. Para esses agentes econômicos, seria de grande utilidade receber antecipadamente uma parte desses valores.

Atentos a essas necessidades, os bancos começaram a oferecer contratos que operavam mediante a aquisição dos títulos representativos desses valores a receber. Contudo, até por questões de segurança, os bancos não conseguem atender a todas as pessoas que tenham valores a receber, por restrições de cadastro ou outros problemas. Foi pensando nessa necessidade de antecipação de valores a receber e na dificuldade de acesso ao sistema bancário que surgiu o *factoring* ou fomento mercantil, como uma importante alternativa de capitalização, especialmente para os agentes econômicos¹.

Doutrinariamente, alguns conceitos limitam o *factoring* à ideia da compra de créditos². Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo afirma que, “por este contrato, um comerciante ou industrial, denominado ‘faturizado’,

-
1. WAISBERG, Ivo. Factoring. In: CARVALHOSA, Modesto (coordenação). *Tratado de direito empresarial: contratos mercantis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 228.
 2. BARBIER, Eduardo Antonio. *Contratación bancaria*. 2. Ed. Buenos Aires: Astrea, 2007, p. 383.

cede a outro, que é o ‘faturizador’ ou ‘factor’ no todo ou em parte, créditos originados de vendas mercantis”³. De modo similar, Orlando Gomes assevera que *factoring* é o contrato por via do qual uma das partes cede a terceiro vários créditos provenientes de vendas mercantis, assumindo este risco de não recebê-los contra o pagamento de determinada comissão pelo cedente”⁴.

Apesar de ressaltarem um aspecto fundamental do conceito, tais conceitos não representam toda a realidade do *factoring*.

De fato, a parte mais conhecida da operação é a compra de créditos, na medida em que a operadora de *factoring* realiza uma atividade de fomento da atividade do agente econômico (faturizado), até por isso, fale-se em fomento mercantil. O faturizado vende seus créditos a operadora de *factoring* (faturizadora) e, por essa venda, recebe antecipadamente uma parte do valor, ou, ao menos, tem a certeza de que vai receber no vencimento. Indiscutivelmente, a cessão creditícia é parte essencial do que é o *factoring*⁵, mas não se confunde com ele.

O *factoring* não é só uma compra de créditos. Ele abrange necessariamente uma prestação de serviços de gestão do crédito, isto é, serviços de acompanhamento dos vencimentos, de encaminhamento de cobranças e de indicação de medidas a serem tomadas⁶. Em outros termos, nas palavras de Luís Miguel P. De Vasconcellos, “A transmissão dos créditos visa: a sua administração e cobrança pelo fator e eventualmente a concessão de adiantamento pelo sobre o valor dos créditos cedidos e/ou a assunção do risco de crédito por este último”⁷⁻⁸.

Com esses serviços, o faturizado terá mais tempo livre para se dedicar ao objetivo final da sua atividade. Neste particular, o *factoring* promoveria uma concentração dos esforços do faturizado na sua atividade fim, diferenciando-se da simples cessão de crédito⁹. Nesse ponto, está uma

3. RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 1385.

4. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 468.

5. CURY, Augusto. A cessão creditícia como elemento fundamental do contrato de *factoring*. *Revista de direito privado*, v. 18, n. 80, p. 91–110, ago/2017.

6. FIGUEIREDO, Fabio Vieira. *O contrato de factoring*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 22; PESTANA DE VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. *Dos contratos de cessão financeira*. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 69; OLLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de. *Factoring e desconto bancário: um estudo comparativo*. São Paulo: BH Editora, 2006, p. 109.

7. PESTANA DEVASCONCELOS, Luís Miguel D. P. *Dos contratos de cessão financeira*. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 21.

8. N.A. Parágrafo alterado pelo atualizador.

9. BARBIER, Eduardo Antonio. *Contratación bancaria*. 2. Ed. Buenos Aires: Astrea, 2007, p. 390.

das principais distinções entre o *factoring* e o desconto bancário, pois ambos envolvem aquisição de créditos, mas no *factoring* a inclusão desses serviços é essencial¹⁰.

Nesse caminho, Ivo Waisberg define o *factoring* como “o negócio jurídico por meio do qual uma das partes, o faturizador, presta serviços de gestão de créditos e cobrança a outra parte, o faturizado, adquirindo, ainda, total ou parcialmente, os créditos gerados por este, mediante o pagamento de remuneração paga normalmente por meio de desconto do valor do crédito adquirido”¹¹.

Thiago Neves define o *factoring* como “o contrato pelo qual um empresário aliena a outro, mediante uma remuneração, o seu crédito decorrente de um contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços celebrado com um terceiro (...) exonerando-se da responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação constante do título cedido, bem como o serviço de gestão relativa ao crédito e assessoria creditícia e mercadológica”¹².

Luís Miguel Pestana de Vasconcelos define o *factoring* como o contrato pelo qual “umas das partes (o facturizado) cede ou se obriga a ceder a outra (o fator) a totalidade ou parte dos seus créditos comerciais de curto prazo (...) para que este último os administre e cobre na data do seu vencimento e, eventualmente, nos termos fixados nesse negócio, lhe conceda adiantamentos calculados sobre o valor nominal desses créditos e/ou, também garanta o cumprimento ou a solvência dos devedores cedidos”¹³.

No mesmo caminho, o *factoring* é definido legalmente como “a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços” (Lei n. 9.249/95 – art. 15, § 1º, III, “d”). Tal conceito veio especialmente para diferenciar o *factoring* das atividades bancárias.

10. OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de. *Factoring e desconto bancário: um estudo comparativo*. São Paulo: BH Editora, 2006, p. 145.

11. WAISBERG, Ivo. *Factoring*. In: CARVALHOSA, Modesto (coordenação). *Tratado de direito empresarial: contratos mercantis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 230.

12. NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Contratos mercantis*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 191.

13. VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. O contrato de cessão financeira (*factoring*) no comércio internacional. In: *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 405-406.

Em última análise, estamos diante de uma atividade comercial mista que envolve a prestação de serviços (gestão do crédito) e a compra de créditos. Essa atividade tem um triplo objeto: a) garantia; b) gestão; c) técnica financeira¹⁴. A garantia representa a segurança para o faturizado de que ele vai receber o valor dos créditos cedidos, seja antecipadamente (*factoring* convencional), seja no próprio vencimento (*factoring maturity*). Ao menos em relação aos créditos transferidos, haverá a prestação de serviços administrativos e, eventualmente, contábeis para o faturizado, simplificando sua atividade, o que se caracteriza como a gestão. Por fim, há uma técnica financeira que garante ao faturizado um fluxo seguro de caixa, independentemente das contingências dos seus devedores¹⁵.

2 MODALIDADES

A ideia essencial do *factoring* se mantém na conjugação da compra de créditos com a prestação de serviços. Contudo, esse núcleo básico é bem amplo, podendo ser efetivado de maneiras distintas, sendo possível falar em modalidades de *factoring*.

No *factoring* convencional (*conventional*), haverá uma antecipação de parte do valor dos créditos transferidos, além da prestação de serviços. É a modalidade mais usual no ambiente negocial do país, pois viabiliza a agilização da circulação de riquezas, permitindo a continuidade dos negócios.

No *factoring maturity* ou *factoring* no vencimento, não há antecipação de valores, isto é, a faturizadora apenas garante que, na data do vencimento, o faturizado irá receber aquele valor, além da correspondente prestação de serviços. O crédito é transferido para a faturizadora, que irá realizar a sua cobrança normalmente, mas, não vai antecipar valores. Chegado o vencimento, a faturizadora repasse os valores para o faturizado, mesmo que não tenha recebido. Garante-se um fluxo de recebimento mais estável para o faturizado.

No *factoring maturity*, há mais uma questão de segurança¹⁶ do que uma operação de crédito, no sentido tradicional. A segurança do fluxo de recebíveis é muito importante, especialmente quando o faturizado precisa

14. FIGUEIREDO, Fabio Vieira. *O contrato de factoring*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 24.

15. N.A. Parágrafo alterado pelo atualizador.

16. WAISBERG, Ivo. Factoring. In: CARVALHOSA, Modesto (coordenação). *Tratado de direito empresarial: contratos mercantis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 233.

honrar certos compromissos ao longo do tempo, por exemplo, por estar realizando obras, por ter que pagar parcelas de contratos, cujo atraso é muito prejudicial.

Por fim, haveria o *factoring trustee* que se caracteriza pela ampliação da prestação de serviços, isto é, a faturizadora adquire créditos e prestará os serviços de gestão em relação aos créditos adquiridos e em relação a outros. A faturizadora assume a administração das contas a receber do faturizado, verificando os riscos e o assessorando nas decisões do dia a dia¹⁷. Embora não deixe de existir a aquisição dos créditos, a prestação dos serviços ganha importância especial¹⁸, por abranger mais créditos do que aqueles adquiridos.

A depender do critério, é possível falar em várias outras modalidades. No *factoring* matéria-prima, o faturizador paga a aquisição de créditos com matéria-prima necessária à atividade do faturizado. Na modalidade internacional, os créditos cedidos envolvem operações de importação e exportação¹⁹.

Para o presente trabalho, será seguido como padrão o modelo do *factoring* convencional. Assim, todo o trabalho é dirigido a essa modalidade, só tratando das demais mediante referência expressa.

3 CLASSIFICAÇÃO

A presença de um conceito legal (Lei n. 9.249/95 – art. 15, § 1º, III, “d”), é considerada por parte da doutrina²⁰, como suficiente para tornar o contrato de *factoring* típico. Contudo, para a maioria da doutrina, a nosso ver com razão, o *factoring* é um contrato atípico²¹. A simples definição em lei não é suficiente para dar tipicidade ao contrato, a qual dependeria de um detalhamento dos direitos e obrigações das partes.

Justamente pela falta de regulamentação em lei, esse contrato é não solene, na medida em que não existe uma forma, legalmente definida,

17. LEITE, Luiz Lemos. *Factoring no Brasil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 23.

18. MARIANI, Irineu. *Contratos empresariais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 302-303.

19. OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de. *Factoring e desconto bancário: um estudo comparativo*. São Paulo: BH Editora, 2006, p. 96-97.

20. BOITEUX, Fernando Netto. *Contratos mercantis*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 231.

21. WAISBERG, Ivo. *Factoring*. In: CARVALHOSA, Modesto (coordenação). *Tratado de direito empresarial: contratos mercantis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 232; GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 468; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Contratos mercantis*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 191.

como requisito para sua validade. Independentemente da forma adotada, o *factoring* é um contrato consensual, na medida em que seu aperfeiçoamento exige o simples encontro de vontades entre as partes²². A transferência dos créditos e a eventual antecipação de valores já são parte da execução do contrato e não de sua formação²³.

Aperfeiçoado o contrato, surgem obrigações para ambas as partes e, por isso, pode-se dizer que é um contrato bilateral. Tais obrigações se refletem em vantagens para ambos os lados, sendo possível afirmar que se trata de um contrato oneroso²⁴.

Como tais obrigações e vantagens são previamente conhecidas, a maioria da doutrina encaixa esse contrato como um contrato comutativo²⁵. Para Thiago Neves, porém, “o risco decorre da ausência de responsabilidade do faturizado pelo inadimplemento da obrigação pelo devedor” tornaria esse contrato aleatório²⁶. Não obstante o risco do faturizador seja inegável, é certo que esse fator, a nosso ver, não é suficiente para transformar esse contrato num contrato aleatório. Para ser um contrato aleatório, a prestação em si deveria ser incerta quanto à existência ou quanto à sua extensão, o que não é o caso. Sabe-se exatamente as obrigações das partes, o que há é um risco de inadimplência que não é suficiente para tornar o contrato aleatório. Esse risco, ainda que maior do que em outros contratos, não é capaz de dar aleatoriedade ao *factoring*.

Normalmente, o contrato de *factoring* vem com suas cláusulas pré--definidas pelo faturizador, representando um contrato de adesão²⁷. Contudo, essa característica não é essencial ao contrato de *factoring*, sendo possível ver, em determinados casos, contratos negociados entre as partes, nas suas

22. RIZZARDO, Arnaldo. *Factoring*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 79; FIGUEIREDO, Fabio Vieira. *O contrato de factoring*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 73; FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 163; BARBIER, Eduardo Antonio. *Contratación bancaria*. 2. Ed. Buenos Aires: Astrea, 2007, p. 385.

23. N.A. Parágrafo alterado pelo atualizador.

24. FIGUEIREDO, Fabio Vieira. *O contrato de factoring*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 69.

25. WAISBERG, Ivo. *Factoring*. In: CARVALHOSA, Modesto (coordenação). *Tratado de direito empresarial: contratos mercantis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 232; RIZZARDO, Arnaldo. *Factoring*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 79; FIGUEIREDO, Fabio Vieira. *O contrato de factoring*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 73; FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 163; MARIANI, Irineu. *Contratos empresariais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 323; FIGUEIREDO, Fabio Vieira. *O contrato de factoring*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 71.

26. NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Contratos mercantis*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 202.

27. MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: contratos e obrigações mercantis*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 3, p. 378; BARBIER, Eduardo Antonio. *Contratación bancaria*. 2. Ed. Buenos Aires: Astrea, 2007, p. 385.

condições, isto é, contratos paritários. Assim, a análise deve ser feita caso a caso, para qualificá-lo ou não como um contrato de adesão.

Também é possível reconhecer no *factoring* um contrato pessoal, em relação à pessoa do faturizado, uma vez que deve haver uma confiança entre as partes que justifique a contratação. Por fim, trata-se de um contrato de duração, na medida em que, normalmente, ele envolve a compra de vários créditos ao longo do tempo²⁸.

4 PARTES E SUAS OBRIGAÇÕES

Nos contratos de *factoring*, o faturizado é a pessoa que tem valores a receber e os transfere ao faturizador.

Fran Martins entende que o faturizado deve necessariamente ser um empresário²⁹. A nosso ver, porém, qualquer pessoa pode figurar como faturizado³⁰, uma vez que não há restrição legal para ocupar essa posição. Apesar disso, o mais comum é que o faturizado seja um agente econômico (comerciante, industrial, prestador de serviços...), até pela frequência que essas pessoas têm créditos para receber. Dentre os agentes econômicos, o uso mais frequente é entre os pequenos e médios empresários³¹.

Por definição e filosofia, o *factoring* não é uma atividade bancária³², mas uma atividade de fomento mercantil. Ele exerce uma atividade empresarial³³, que não se confunde com a atividade das instituições financeiras. O faturizador não pode fazer captação de recursos de terceiros, utilizando exclusivamente recursos próprios. Na verdade, o *factoring* é uma atividade comercial pois conjuga a compra de direitos de créditos com a prestação de serviços. Assim sendo, o faturizador não depende de autorização do Banco Central para funcionar, nem se sujeita à sua fiscalização e supervisão.

Veja-se que o contrato é celebrado pelo encontro de vontades entre faturizado e faturizador, não dependendo do consentimento do devedor

28. FIGUEIREDO, Fabio Vieira. *O contrato de factoring*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 75.

29. MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: contratos e obrigações mercantis*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 3, p. 377.

30. MARIANI, Irineu. *Contratos empresariais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 324.

31. BARBIER, Eduardo Antonio. *Contratación bancaria*. 2. Ed. Buenos Aires: Astrea, 2007, p. 380.

32. OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de. *Factoring e desconto bancário: um estudo comparativo*. São Paulo: BH Editora, 2006, p. 103.

33. MARIANI, Irineu. *Contratos empresariais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 323.

do crédito que será transferido³⁴. Assim sendo, não importa se o devedor quer ou não que o crédito seja passado para frente. O que importa é a vontade do credor original (faturizado) e do interessado em adquirir esses créditos (faturizador).

4.1 Transferência do crédito e prestação de informações

É da essência do contrato de *factoring* que o faturizado se obrigue a transferir créditos ao faturizador, inclusive durante processos de recuperação judicial³⁵. Mais uma vez, pela falta de regulamentação legal, qualquer tipo de crédito pode, em tese, ser transferido. Contudo, por questões de proteção ao credor adquirente, o *factoring* se concentra em créditos instrumentalizados em títulos de créditos (duplicatas, notas promissórias, cheques...) ³⁶.

Por envolver uma ideia ampla, parte da doutrina assevera que a transferência do crédito se dá, em regra, por meio de cessão³⁷. Contudo, considerando que os créditos transferidos são, essencialmente, títulos de crédito, o STJ considerou viável que essa transferência ocorra por meio de endosso³⁸.

A grande vantagem do endosso é a aplicação dos princípios próprios dos títulos de crédito, em especial a autonomia e a abstração, que garantem ao faturizador de boa-fé a proteção contra os vícios do negócio jurídico de origem ou de algum dos codevedores do título. Os títulos de crédito continuam sendo relevantes, atualmente, por conta desses princípios que viabilizam e incentivam a circulação do crédito.

Assim, imagine-se que John Bonham tem R\$ 100.000,00 a receber de Robert Plant³⁹, representados numa nota promissória, que vencerá dentro do prazo de 6 meses, oriunda de um contrato de compra e venda.

34. CURY, Augusto. A cessão creditícia como elemento fundamental do contrato de factoring. *Revista de direito privado*, v. 18, n. 80, p. 91–110, ago/2017.

35. STJ – REsp 1783068/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019.

36. ESPER, Mariano y otros. *Manual de contratos civiles y comerciales*: parte especial. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011, p. 940.

37. WAISBERG, Ivo. Factoring. In: CARVALHOSA, Modesto (coordenação). *Tratado de direito empresarial: contratos mercantis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 233.

38. STJ – EREsp 1482089/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.

39. N.A. Esta nota tem caráter meramente recordatório, servindo para reiterar ao leitor — caso tenha passado despercebido — que a escolha dos nomes dos personagens nos exemplos reflete a nítida preferência musical do autor.

Se John quiser aguardar o vencimento, ele pode ficar com o título para si. No entanto, sendo do seu interesse, ele pode transferir esse título para uma faturizadora e receber, antecipadamente, ao menos uma parte do valor. Ocorre que, para a faturizadora, só é interessante adquirir esse título, se ele tiver alguma proteção contra fatos que são desconhecidos, como problemas na execução do contrato. Para tanto, o único meio de lhe dar essa segurança é a utilização do endosso, com a aplicação dos princípios próprios do direito cambiário.

De todo modo, é possível a transferência por meio de cessão de crédito, tendo em vista seu caráter geral. Nesse caso, não se aplicarão os princípios próprios do direito cambial, uma vez que o cessionário (faturizador) fique sujeito a todas as exceções pessoais que eram oponíveis ao cedente (CC – art. 294). Além disso, na cessão é fundamental a notificação ao devedor sobre a transferência de titularidade do crédito (CC – art. 290), podendo nesse momento arguir as defesas pessoais que possui em relação ao crédito cedido.

Pelo interesse do faturizador, deve ser bem rara a utilização da cessão de crédito, prevalecendo a transferência por endosso com aplicação dos princípios da autonomia e abstração e sem a necessidade de comunicação ao devedor.

Em qualquer caso, em razão dessa transferência, cabe ao faturizado prestar as informações⁴⁰ necessárias para que o faturizador consiga exercer os direitos decorrentes do crédito transferido. As informações sobre endereço e localização do devedor devem ser repassadas, dentro da própria lógica de transmissão do direito de receber.

4.2 Pagamento ao faturizado

Ao receber os créditos transferidos, o faturizador se obriga a pagar ao faturizado antecipadamente (convencional) ou na data do vencimento (*maturity*). Considerando a modalidade convencional, haverá um pagamento antecipado com o desconto de uma parte do valor. Esse desconto será a remuneração do faturizador, chamada de fator⁴¹.

40. HERNÁNDEZ MARTÍ, J. El factoring. In: ESPLUGUES MOTA, Carlos (coord.). *Contratación internacional*. 2. Ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 534; BARBIER, Eduardo Antonio. *Contratación bancaria*. 2. Ed. Buenos Aires: Astrea, 2007, p. 390.

41. LEITE, Luiz Lemos. *Factoring no Brasil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 277.

Assim, o faturizador compra um título de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e paga ao faturizado R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). No vencimento, ele receberá, normalmente, os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do devedor dos títulos. Essa diferença entre os valores, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representa a remuneração do faturizador.

Essa diferença de valor é composta por correção, risco, custos operacionais, serviços, tributos e juros⁴².

A parte da remuneração que decorre do prazo de antecipação é uma forma de incidência de juros. No exemplo, o faturizador está pagando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e espera que, no vencimento, esses noventa mil reais sejam pagos com frutos e rendimentos. Reitere-se que não se espera que esses juros sejam de dez mil reais, mas apenas de parte disso. De todo modo, é certo que há uma parte dessa remuneração formada por meio da incidência de juros sobre os valores antecipados⁴³.

Como os faturizadores não são instituições financeiras, é importante ressaltar que esses juros não são livremente fixados, isto é, há limites máximos a serem obedecidos pelos faturizadores⁴⁴. Nesse sentido, o STJ já afirmou que “as empresas de ‘factoring’ não se enquadram no conceito de instituições financeiras, e por isso os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura.”⁴⁵. Apesar da referência à 12% ao ano, é importante fazer um esclarecimento sobre esse limite⁴⁶.

Como mencionado, o limite legal dos juros para o contrato de factoring é o estabelecido pela Lei da Usura. Embora parte da doutrina entenda que o Código Civil revogou tal lei (Decreto nº 22.626/33)⁴⁷, a maior parte da doutrina reconhece sua subsistência⁴⁸ e, nessa perspectiva, haveria um limite genérico para a estipulação dos juros remuneratórios nos termos do seu artigo 1º que diz “É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa

42. NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Contratos mercantis*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 200-201.

43. N.A. Parágrafo alterado pelo atualizador.

44. OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de. *Factoring e desconto bancário: um estudo comparativo*. São Paulo: BH Editora, 2006, p. 146.

45. STJ – AgInt nos EDcl no AREsp 40.581/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018.

46. N.A. Parágrafo alterado pelo atualizador.

47. WALD, Alexandre de Mendonça. Os juros no Código Civil e a emenda constitucional 40. A constitucionalidade dos arts. 406 e 591 do Código Civil. In: WALD, Arnoldo (organizador). *Direito empresarial: contratos mercantis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 4, p. 33.

48. SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108.

legal (Código Civil, art. 1062)”. Trata-se de previsão genérica, a princípio, aplicável a qualquer contrato. A taxa legal é atualmente fixada no artigo 406 do Código Civil, como sendo a taxa SELIC⁴⁹.

Ocorre que, com a Lei n. 14.905/2024 (art. 3º), se a operação foi realizada entre pessoas jurídicas, não se aplicam mais os limites da lei da usura. Do mesmo modo, se a obrigação está representada por títulos de crédito ou valores mobiliários.

Além dos juros, a remuneração fixada no contrato abrange os serviços prestados pelo faturizador no que diz respeito à gestão dos créditos transferidos. Essa remuneração é livremente pactual, mas, normalmente, é fixada em um percentual do valor de face dos títulos transferidos. Daí, falar-se em *ad valorem*, no sentido de se tratar de um percentual sobre o valor do título.

Outros integrantes dessa remuneração são os custos da própria atividade, como tributos, despesas de cobrança e despesas internas do funcionamento do faturizador (remuneração de empregados, custos de manutenção da sede...).

Por fim, o faturizador deve ser remunerado pelo risco assumido. Ora, ao adquirir o crédito do faturizado, o faturizador está adiantando valores e assumindo o risco de que no vencimento o título não seja pago. É da essência do *factoring* que o faturizador assuma esse risco e é esse um dos fatores que diferencia esse contrato do desconto bancário. Esse ponto será tratado novamente na parte da responsabilidade do faturizado.

4.3 Serviços de gestão do crédito

Como já ressaltado, o *factoring* não se limita a uma simples compra de créditos. Para haver o *factoring*, é essencial que sejam conjugados a compra dos créditos e a prestação de certos serviços de gestão creditícia.

Esses serviços envolvem essencialmente a análise de riscos e os serviços de cobrança do crédito⁵⁰.

Na análise do risco, o faturizador vai consultar os cadastros de inadimplentes para avaliar a solvência ou não do devedor. Assim, o faturizador procede à verificação do risco de inadimplência embutido naquele cré-

49. N.A. Parágrafo alterado pelo atualizador.

50. MARIANI, Irineu. *Contratos empresariais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 330.

dito, em razão das informações acessíveis nos bancos de dados. Havendo restrições de crédito do devedor, há uma tendência de se reconhecer, nos créditos devidos por ele, um risco maior de inadimplência do que em outras situações⁵¹.

Nos serviços de cobrança, o faturizador vai acompanhar os vencimentos dos créditos e tomar as medidas necessária para sua cobrança, como o envio de correspondências, boletos ou qualquer outro meio legítimo de cobrança. Além disso, o faturizador pode inclusive protestar o título de crédito recebido, a fim de resguardar seus eventuais direitos. Sendo necessário, o faturizador pode inclusive promover a execução dos créditos cedidos⁵².

A exata definição de quais serviços serão prestados se sujeita à autonomia das partes, que os definirão no próprio contrato. Por vezes, é inserido no *factoring*, uma intervenção maior do faturizador nas atividades diárias do faturizado, especialmente nas atividades que dizem respeito ao crédito. Eventualmente é possível que se inclua até uma assessoria contábil ou jurídica⁵³.

Em contrapartida, o faturizado deve remunerar os serviços prestados pelo faturizador, por meio da chamada tarifa *ad valorem*, que representa um percentual sobre o valor do título⁵⁴. Essa tarifa é livremente pactuada⁵⁵, mas em geral representam um percentual bem pequeno do valor do título, inferior a 1%. Esse percentual incide uma única vez, considerando os serviços que serão prestados.

4.4 Responsabilidade do faturizado

Como já mencionado é da essência do *factoring*, que haja a transferência de crédito, geralmente representados em títulos de crédito. Em todo caso, sempre há um risco de que o crédito transferido não seja pago no vencimento.

A princípio, esse risco deve ser assumido pelo faturizador, uma vez que faz parte da sua atividade justamente assumir o risco, por não se con-

51. N.A. Parágrafo alterado pelo atualizador.

52. HERNÁNDEZ MARTÍ, J. El factoring. In: ESPLUGUES MOTA, Carlos (coord.). Contratación internacional. 2. Ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 535.

53. BARBIER, Eduardo Antonio. *Contratación bancaria*. 2. Ed. Buenos Aires: Astrea, 2007, p. 388.

54. FIGUEIREDO, Fabio Vieira. *O contrato de factoring*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 275-276.

55. MARIANI, Irineu. *Contratos empresariais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 298.

figurar uma atividade privativa de instituições financeiras. O faturizador não é uma instituição financeira e, por isso, “qualquer operação praticada por empresa de fomento mercantil que caracterize operação privativa de instituição financeira, nos termos do art. 17 da Lei nº. 4.595, de 31.12.64, constitui ilícito administrativo (Lei. 4.595, de 31/12/64) e criminal (Lei 7.492, de 16/6/86)”⁵⁶.

Os bancos podem praticar o chamado desconto bancário que envolve uma compra de créditos, sem a prestação de serviço e sem a assunção do risco do crédito. Desse modo, os faturizadores não poderiam realizar essa mesma operação e, para isso, não basta acrescentar os serviços, sendo necessário que a própria aquisição dos créditos se dê de modo diverso. Dentro dessa ideia, foi que se reconheceu como essencial ao faturizador, a assunção do risco do crédito, isto é, em caso de inadimplência do título transferido, o faturizador não pode cobrar o faturizado.

A transferência do crédito, no *factoring*, é feita em caráter *pro soluto*, sem corresponsabilidade do faturizado. Ao passo que no desconto bancário, a transferência do crédito é feita em caráter *pro solvendo*, com corresponsabilidade do descontário que transferiu o crédito⁵⁷.

Ocorre que, por se tratar de um contrato atípico, parte da doutrina⁵⁸ entendeu que as partes poderiam, pela autonomia que lhes é assegurada, convencionar que o faturizado será responsável pelo pagamento do título (*pro solvendo*) ou que este assume o compromisso de recompra o título, em caso de inadimplência. Tal posicionamento é reforçado com o artigo 421-A, II que determina o respeito à alocação dos riscos, definidos pelas partes⁵⁹⁻⁶⁰.

Outra parte da doutrina entende não ser possível fugir da regra que impede a cobrança do faturizado, em caso de inadimplência do devedor no

56. N.A. Parágrafo alterado pelo atualizador.

57. OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de. *Factoring e desconto bancário: um estudo comparativo*. São Paulo: BH Editora, 2006, p. 147.

58. DONINI, Antonio Carlos. Direito de regresso. *Revista do Factoring*, ano II, n. 12, p. 23-24, abr.jun. 2005; MARIANI, Irineu. *Contratos empresariais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 330; GUERRA, Luiz Antônio; GONÇALVES, Valério Pedroso. *Contratos mercantis diferenciados*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 81; SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 264; MORAES, Mario Delphim de. A cessão de crédito, o título de crédito, o endosso, o aval, Factoring e regresso. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (Coord.). *Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 432433; LEITE, Luiz Lemos. *Factoring no Brasil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 227230.

59. DEMATHÉ, João Eduardo; LUPI, André Lipp Pinto Basto. O contrato de factoring e a cláusula de regresso: a lei da liberdade econômica será suficiente para rever o atual posicionamento jurisprudencial? *Percursos*, vol.05, nº.36, Curitiba, p. 262-282, 2020.

60. N.A. Parágrafo alterado pelo atualizador.

título cedido. Qualquer cláusula nesse sentido seria nula, pois representaria uma subversão da lógica do contrato de *factoring*⁶¹. Neste diapasão, Wille Duarte Costa afirma que, no caso do *factoring*, não haveria responsabilidade do endossante ou do cedente, porquanto haveria uma compra do crédito e dos riscos⁶². Ora, havendo a compra dos riscos do faturizado não se pode exigir dele o pagamento do título⁶³.

Além disso, caso se permitisse a cobrança do faturizado, o *factoring* acabaria se confundindo com o desconto bancário ou mesmo com os mútuos bancários. Tal opinião parecer ser compartilhada por boa parte da doutrina⁶⁴, que ressalta a inexistência do direito de regresso contra o eventual endossante ou cedente, a nosso ver, com razão.

No nosso entendimento, a última opinião está correta. Embora não se negue a importância da autonomia privada e do respeito à alocação de riscos das partes, há limites a essa autonomia. A autonomia privada sempre encontrou limites nas normas de ordem pública e são elas que definem as atividades privativas das instituições financeiras, as quais não podem ser exercidas por faturizadores. Permitir que o faturizador cobre o faturizado, em caso de inadimplência, é permitir que ele exerce uma atividade idêntica à atividade privativa da instituição financeira, o que contraria a própria essência do contrato e as normas de ordem pública que definem a atividade das instituições financeiras⁶⁵.

A propósito, o STJ já afirmou que “a faturizada/cedente não responde, em absoluto, pela insolvência dos créditos cedidos, afigurando-se nulas as disposições contratuais nesse sentido e eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de *factoring*, cujo risco é integral e exclusivo da faturizadora”⁶⁶⁻⁶⁷.

Dentro dessa linha de entendimento, qualquer cláusula contratual que traga a responsabilidade do faturizado pela inadimplência do devedor é

61. NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Contratos mercantis*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 204.

62. COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 178.

63. N.A. Parágrafo alterado pelo atualizador.

64. RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 1386; GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 468; BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito comercial*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 755; COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3, P. 143; MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 480.

65. N.A. Parágrafo alterado pelo atualizador.

66. STJ – REsp 1711412/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021.

67. N.A. Parágrafo alterado pelo atualizador.

nula, pois desvirtuaria a essência do contrato e violaria as regras que estabelecem as atividades privativas das instituições financeiras⁶⁸. Pelas mesmas razões, a emissão de notas promissórias⁶⁹ pelo faturizado ou a assunção de garantias⁷⁰ por ele (fianças, avais...) também seriam nulas.

Em síntese, o STJ afirmou que “nos contratos de fomento mercantil, devem ser consideradas nulas (I) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos; (II) eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de factoring; e (III) eventual fiança ou aval apostado na cártula garantidora”⁷¹.

Todavia, em que pese nosso entendimento, julgado recente do STJ prevê a possibilidade de regresso no *factoring*. A Corte, ao fundamentar, ressalva que, em regra, a empresa de *factoring* não goza do direito de regresso contra a faturizada. Contudo, determina que “Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring. 2. Essa característica, todavia, não afasta a responsabilidade da cedente em relação à existência do crédito, pois tal garantia é própria da cessão de crédito comum – pro soluto. É por isso que a doutrina, de forma uníssona, afirma que no contrato de factoring e na cessão de crédito ordinária, a faturizada/cedente não garante a solvência do crédito, mas a sua existência sim. Nesse passo, o direito de regresso da factoring contra a faturizada deve ser reconhecido quando estiver em questão não um mero inadimplemento, mas a própria existência do crédito.”⁷²⁻⁷³

Ressalte-se, porém, que o STJ entendeu que a cláusula que atribui responsabilidade para quem transfere o crédito seria válida nos chamados FDIC's (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios), uma vez que estes atuam no mercado financeiro e a CVM teria, na sua regulamentação (Resolução 175/2022), permitido a coobrigação nesse caso. Em outro julgado

68. STJ – AgInt no REsp 1864506/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020.

69. STJ – AgInt no AREsp 862.232/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019.

70. STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1761098/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020.

71. STJ – REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.

72. STJ – REsp: 1289995 PE 2010/0213969-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/02/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2014.

73. N.A. Parágrafo acrescido pelo atualizador.

afirmou-se que no FDIC “a operação, até mesmo por envolver a captação de poupança popular mediante a emissão e a subscrição de cotas (valor mobiliário) para concessão de crédito, é inequivocamente de instituição financeira, bastante assemelhada ao desconto bancário”⁷⁴ e, por isso, seria válida a responsabilização de quem transferiu o crédito.

Apesar de não haver responsabilidade do faturizado pela solvência do devedor, é certo que ele responde, ao menos, pela existência do crédito⁷⁵. Caso o faturizado transfira um crédito inexistente (ex.: uma duplicata fria) ele responderá perante o faturizador. Além disso, reconhece-se também a responsabilidade do faturizado se foi ele quem deu causa ao não pagamento do crédito⁷⁶, como quando ele não cumpre o contrato. Fora dessas hipóteses, não haveria a responsabilidade do faturizado perante a faturizadora, em razão da própria essência do contrato.

5 EXTINÇÃO DO CONTRATO

Não há regras especiais relativas à extinção do contrato de *factoring*, de modo que sua extinção se dará pelas causas gerais de extinção dos contratos, observadas as peculiaridades do seu objeto.

Assim, o contrato é normalmente extinto pelo decurso do prazo, isto é, se o contrato foi estabelecido por um ano, ao final desse prazo não é mais exigível compra de créditos pelo faturizador. Além disso, é causa de extinção o distrato, a manifestação de vontade de faturizador e faturizado no sentido do encerramento do vínculo. Sendo um contrato personalíssimo, a morte de uma das partes também pode ocasionar a sua extinção. Ademais, é possível que ela seja extinta por inadimplência (resolução) ou pela vontade de uma das partes (resilição), se for celebrado por prazo indeterminado.

74. STJ – REsp 1726161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 03/09/2019.

75. RIZZARDO, Arnaldo. Regresso do faturizador contra o faturizado. *Revista do Factoring*, ano II, nº 12, abr/jun de 2005, p. 10.

76. REsp 330014/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.05.2002, DJ 26.08.2002 p. 212; TJDF – 20040020091815AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE, 6ª Turma Cível, julgado em 14/03/2005, DJ 07/04/2005 p. 109; Apelação Cível Nº 70020594362, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 06/03/2008.